

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI Atos do Prefeito

LEI Nº 3359 DE 06 DE JULHO DE 2018

Disciplina a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Município, bem como a carreira e o Regime Jurídico dos Procuradores do Município e dos servidores do quadro de apoio e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º A Procuradoria-Geral do Município – PGM – instituição permanente, essencial à justiça e à legalidade, diretamente vinculada ao Prefeito, exerce privativamente, por seus Procuradores, com iguais deveres, prerrogativas e direitos, a representação judicial, extrajudicial, e a consultoria jurídica do Município. Art. 2º À Procuradoria-Geral do Município é assegurada autonomia técnica, administrativa

e financeira, na forma desta Lei. § 1º A autonomia técnica consiste na independência institucional para manifestação jurídica, consultiva e judicial em defesa do interesse público municipal, observados os ş 2º A autonomia administrativa baseia-se na determinação do respectivo regime de

funcionamento, na organização de seus serviços e no exercício de todos os atos necessários à gestão e à administração de seus recursos humanos e materiais e, no que

lhe competir, na titularidade do exercício do poder disciplinar. § 3º A autonomia financeira consiste em dispor de orçamento próprio que lhe dote de aparato estrutural e institucional para o eficiente exercício de suas funções.

§ 4º A Procuradoria-Geral do Município disporá de Quadro próprio de Procuradores e de Quadro de Pessoal de Apoio. Art. 3º Os Procuradores do Município de Niterói exercerão suas funções nos órgãos da

Procuradoria-Geral do Município, e, eventualmente, por ato do Prefeito, em funções de nível de supervisão nos demais órgãos da Administração Direta e nas entidades da

Administração Indireta do Município de Niterói. § 1º Computa-se, para todos os efeitos legais, o período de exercício de atividades típicas de Procurador do Município fora da estrutura da Procuradoria-Geral do Município nos

serviços jurídicos acima relacionados. § 2º A cessão de Procuradores do Município para outros órgãos ou entidades dar-se-á nos seguintes casos:

no âmbito do Município de Niterói para ocupar cargo de direção, envolvendo prestação de serviços jurídicos, em seus órgãos ou entidades, por indicação do Procurador-Geral do Município;

II – no âmbito dos Poderes da União, Estados e de outros Municípios, para ocupar cargo de natureza relevante, de nível igual ou superior ao de consultor jurídico.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º A Procuradoria-Geral do Município, para o cumprimento de suas competências, disporá da seguinte estrutura básica:

I – Procurador-Geral do Município:

III – Gabinete do Procurador-Geral do Município; III – Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município (CSPGM);

IV – Procuradorias Especializadas; V – Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR);

VI - Órgãos de Apoio Técnico.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DE SEUS ÓRGÃOS SEÇÃO I

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º À Procuradoria-Geral do Município compete, por meio de seus Procuradores do Município, especialmente:

I – defender os interesses do Município em juízo e em âmbito administrativo;

II – cobrar a dívida ativa do Município, em juízo ou fora dele;
III – defender ativa ou passivamente os atos e prerrogativas do Prefeito, praticados no exercício da função pública, em juízo e em processos administrativos;

V – prestar consultoria jurídica à Administração Municipal, no plano superior; V – emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação governamental de leis e atos normativos:

VI – assessorar o Prefeito, inclusive na elaboração legislativa;

VII - opinar sobre providências de ordem jurídica, em atenção ao interesse público e às

VIII – elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário pelo Prefeito

e titulares dos órgãos administrativos municipais; IX – sugerir ao Prefeito a propositura de ação direta de inconstitucionalidade.

X - propor ao Prefeito minutas de projetos de leis e a edição de normas legais ou

XI – propor ao Prefeito, para os órgãos da Administração Direta e Indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, medidas de caráter jurídico que visem a proteger-lhes o patrimônio ou ao aperfeiçoamento de suas práticas administrativas;

XII – propor ao Prefeito medidas destinadas à uniformização de orientação jurídica no âmbito da Administração Pública;

XIII – elaborar minutas padronizadas dos termos de editais e contratos a serem firmados

pelo Município; XIV – opinar, por determinação do Prefeito, sobre consultas que devam ser formuladas, por órgão da Administração Direta e Indireta, ao Tribunal de Contas e aos demais órgãos de ntrole financeiro e orçamentário;

- opinar previamente acerca do cumprimento de decisões judiciais e, por determinação do Prefeito, sobre os pedidos de extensão de julgados, relacionados com a Administração

XVI – opinar, sempre que solicitada, sobre questões relativas a processos administrativos em que haja questão judicial correlata ou que neles possa influir como condição de seu prosseguimento;

XVII – supervisionar e uniformizar a orientação jurídica no âmbito da Administração Pública Municipal, incluindo as entidades da Administração Indireta

XVIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas pelo

1º As consultas à Procuradoria-Geral do Município somente serão formuladas por intermédio do Prefeito, Secretário ou Subsecretário Municipal, com precisa identificação da questão jurídica a ser analisada. § 2º As consultas advindas de entidades da Administração Indireta só poderão ser

formuladas, por sua autoridade máxima, após manifestação conclusiva das respectivas assessorias jurídicas.

§ 3º Mediante convênios ou contratos de gestão, será lícito à Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria jurídica e encarregar-se de atos e providências judiciais do interesse das entidades que integram a estrutura da Administração Indireta do Município, solimites e segundo os termos do acordo firmado. § 4º Os pedidos de informações e diligências da Procuradoria-Geral do Município gozarão

de prioridade absoluta em sua tramitação em todos os órgãos municipais, devendo ser restituídos no prazo assinalado, sob pena de responsabilidade funcional. SEÇÃO II



DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 6º O Procurador-Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre os advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil de notável saber jurídico e reputação ilibada, possuirá prerrogativas equivalentes às de Secretário Municipal e exercerá a direção superior e a representação da Procuradoria-Geral do Município. § 1º Compete ao Procurador-Geral do Município a prática de todos os atos de gestão,

administração, orientação e coordenação necessários ao exercício de suas funções

§ 2º A delegação de suas competências somente será admitida para integrantes da carreira de Procurador do Município.

§ 3º VETADO

Art. 7º O Procurador-Geral do Município será substituído, em seus impedimentos ou afastamentos eventuais, pelo Subprocurador Geral do Município por ele designadoro, a comicação privativos de Procurador.

Parágrafo único. Os demais ocupantes dos cargos em comissão privativos de Procurador do Município serão substituídos, em seus afastamentos ou impedimentos legais, por Procurador do Município efetivo designado pelo Procurador Geral do Município.

SEÇÃO III

DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 8º Ao Gabinete do Procurador-Geral do Município compete prestar assistência direta, técnica e administrativa ao Procurador-Geral do Município, em especial no desempenho das atividades elencadas no art. 5° desta Lei.

Parágrafo único. O Gabinete do Procurador-Geral do Município é integrado por cargos de Subprocurador Geral do Município, símbolo SS, um cargo de Procurador-Chefe de Gabinete, símbolo DG e, eventualmente, um Procurador Assistente de Gabinete, símbolo CC3, todos nomeados dentre os membros efetivos da carreira de Procurador do Município de Niterói.

SEÇÃO IV DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO (CSPGM).

Art. 9º O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município (CSPGM), órgão deliberativo e supervisor, integra a estrutura da Procuradoria-Geral do Município, incumbindo-se do exercício das competências previstas nesta Lei. Parágrafo único. VETADO.

Art. 10. O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município será integrado por 10

(dez) conselheiros, dispostos de acordo com as seguintes classes e especificações:

I – como membros natos, pelo Procurador Geral do Município, pelos Subprocuradores
Gerais do Município e pelo Presidente da Associação dos Procuradores do Município de Niterói (APMNIT);

II – como membros eleitos e não natos, por 6 (seis) Procuradores do Município em atividade, sendo 1 (um) de 1^a classe, 1 (um) de 2^a classe e 1 (um) de 3^a classe e 3 (três)

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município presidirá o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município e terá direito a voto, o qual será de qualidade, conforme dispuser seu Regimento interno.

Art. 11. Os membros não natos serão eleitos por todos os Procuradores do Município em atividade, por voto direto em escrutínio secreto, na forma do disposto em seu Regimento Interno.

§ 1º Em caso de empate na classe, considerar-se-á eleito o membro mais antigo, segundo os critérios da Lei 531, de 18 de janeiro de 1985.

§ 2º Na hipótese de inexistência de Procurador do Município ativo ou na ausência de interessados em concorrer à função em uma das classes, o seu representante será incorporado à vaga de livre escolha.

Os membros do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município receberão o título de Conselheiros.

\$ 4º O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada 2 (dois) meses, e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, 1/3 (um terço) um terço de seus membros. \$ 5º As sessões, ordinárias e extraordinárias, do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, um de seus

membros natos e de 2/3 (dois terços) dos seus membros. § 6º Os membros do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município terão direito a apenas um voto.

§ 7º Ressalvadas as exceções previstas nesta lei e em seu regimento, as deliberações do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município serão tomadas por maioria absoluta 7º Ressalvadas as exceções previstas nesta lei e em seu regimento, as deliberações do de seus membros presentes, observado o quórum mínimo de instalação previsto no § 5º deste artigo.

§ 8º O mandato dos membros eleitos do Conselho Superior será de dois anos, permitida

uma reeleição.

§ 9º Em caso de afastamento definitivo de Procurador do Município ocupante de vaga no Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, será promovida a sua substituição, utilizando-se como critério o número de votos obtidos no pleito.

§ 10. Na hipótese de vacância de vaga de determinada classe, o substituto será o imediatamente mais bem votado na respectiva classe.
 § 11. Os membros do Conselho da Procuradoria-Geral do Município não serão

dispensados do cumprimento das atribuições inerentes aos seus cargos. § 12. Os membros do Conselho da Procuradoria-Geral do Município não serão remunerados por seu múnus junto ao Conselho.

Art. 12. Compete ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município I – elaborar seu Regimento Interno;

II - pronunciar-se sobre qualquer matéria ou questão que lhe seja encaminhada pelo Procurador Geral do Município ou por requerimento firmado por 1/6 (um sexto) dos integrantes da carreira em atividade;

IIII – manifestar-se, obrigatoriamente, em quaisquer propostas legislativas de alteração da estrutura, organização e atribuições da Procuradoria-Geral do Município;

IV – submeter ao Procurador-Geral do Município providências que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público ou pelas conveniências do serviço na Procuradoria Geral do Município;

V – opinar, obrigatoriamente, sobre reclamações e recursos no âmbito de concurso para ingresso na carreira de Procurador do Município;

VI – em relação aos concursos de ingresso na carreira de Procurador do Município:
 a) manifestar-se previamente sobre a abertura do concurso;

b) opinar sobre a composição da comissão organizadora e das bancas examinadoras;

c) opinar sobre as condições necessárias à inscrição de candidatos em concurso; VII – referendar a avaliação dos relatórios elaborados pela comissão de supervisão do

estágio probatório na carreira de Procurador do Município e de servidores do Quadro de Pessoal de Apoio da Procuradoria-Geral do Município, deliberando sobre os requisitos para a confirmação no cargo;

VIII – manifestar-se previamente, em parecer opinativo, quanto à presença de elementos mínimos para ensejar a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar relativo a Procurador do Município:

IX – deliberar sobre proposta do Centro de Estudos Jurídicos de elaboração ou reexam de enunciados para uniformização de entendimentos da Procuradoria-Geral do Município;

X – revisar, mediante provocação, os atos e pedidos de permuta e relotação; XI – manifestar-se sobre os pedidos de licença formulados por Procurador do Município;

XII - opinar, obrigatoriamente, sobre pedido de afastamento do Procurador do Município com o objetivo de estudo;



XIII - sugerir ao Procurador-Geral do Município a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, às unidades da Procuradoria para o desempenho de suas funções e a adoção

de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços; XIV – promover, a pedido ou de ofício, o desagravo de Procurador do Município que tenha sido afrontado ou desrespeitado no exercício regular de suas funções, sem prejuízo de outras medidas que recomendar a espécie;

XV - aprovar, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, alterações de seu

XVI – opinar, obrigatoriamente, sobre a prestação de contas do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Niterói (FEPGM/Nit), bem como, quando instado pelo Procurador Geral do Município, sobre a assunção de despesas pelo FEPGM/Nit;

XVII - deliberar obrigatoriamente sobre a definição de parâmetros, alocação de recursos e limites de custeio pelo FEPGM/Nit de quaisquer despesas continuadas, e de aquisições para aperfeiçoamento e incremento estrutural em patamar a ser definido em ato infralegal; XVIII – avaliar o relatório semestral do Centro de Estudos Jurídicos, quanto às atividades realizadas, despesas executadas e receitas auferidas no período compreendido pelo

relatório;

XIX – **VETADO**. XX – julgar o recurso de decisão proferida em sindicância ou processo administrativo disciplinar, composta exclusivamente por procuradores estáveis SEÇÃO V

DAS PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS

Art. 13. As unidades de Procuradorias Especializadas constituem órgãos de execução das competências da Procuradoria-Geral do Município, na forma definida no Regimento Interno

da Procuradoria-Geral do Município. § 1º As Procuradorias Especializadas serão dirigidas por um Procurador-Chefe, símbolo DG, nomeado dentre os membros efetivos da carreira de Procurador do Município de

§ 2º Cada Procurador-Chefe será auxiliado por um Procurador Assistente, símbolo CC-3, nomeado dentre os membros efetivos da carreira de Procurador do Município de Niterói

SEÇÃO VI DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS (CEJUR)

Art. 14. O Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR) constitui unidade destinada a, dentre outras atribuições, realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, processos seletivos, publicações de revistas, pesquisas e encontros de estudos para o aprimoramento profissional e cultural dos Procuradores do Município, seus auxiliares e servidores, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de recursos materiais.

§ 1º O Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Niteró (FEPGM/Nit) é responsável pelo custeio das atividades desenvolvidas pelo Centro de Estudos Jurídicos,

responsável pelo custeio das atividades desenvolvidas pelo Centro de Estudos Jurídicos, sem prejuízo de outras receitas de natureza pública ou particular que venha a receber.
§ 2º Caberá ao Procurador-Geral do Município indicar um membro efetivo da carreira de
Procurador do Município para dirigir, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias como
Procurador, o Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral do Município, por meio
de exercício de cargo em comissão que terá o símbolo CC-1.
§ 3º O Procurador do Município indicado para dirigir o Centro de Estudos Jurídicos deverá,
a cada 6 (seis) meses, apresentar relatório ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do
Município que contemple todas as atividades realizadas, despesas executadas e receitas
uteridas po período compresentido pelo relatório.

auferidas no período compreendido pelo relatório. § 4º Nos concursos para ingresso nos quadros de estagiários e residentes da Procuradoria-Geral do Município, sob a direção do Centro de Estudos Jurídicos, a definição dos membros que integrarão as respectivas bancas avaliadoras deverá estar pautada por critérios objetivos.

SECÃO VII DOS ÓRGÃOS DE APOIO TÉCNICO

Art. 15. Aos Órgãos de Apoio Técnico compete gerir, coordenar e executar todas as atividades relacionadas à transparência, orçamento, modernização administrativa, licitações, controle interno, tecnologia da informação, arquivo, protocolo, gestão de pessoas, recursos humanos, infraestrutura e logística dos serviços gerais da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. A estruturação e repartição das funções dos órgãos de apoio técnico serão definidos em ato infralegal.

CAPÍTULO IV

DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE NITERÓI SEÇÃO I DOS CARGOS

Art. 16. Os cargos de Procurador do Município são organizados em carreira composta de 3 (três) classes e 5 (cinco) categorias, de idênticas atribuições, prerrogativas, direitos e responsabilidades

I - Procurador de Terceira Classe (P3), classe de ingresso

II – Procurador de Segunda Classe (P2), classe intermediária; III – Procurador de Primeira Classe (P1), classe final.

§ 2º As categorias são: I – Procurador de Terceira Classe, Categoria 2, inicial da classe P3; II – Procurador de Terceira Classe, Categoria 1, final da classe P3;

III – Procurador de Segunda Classe, Categoria 2, inicial da classe P2; IV – Procurador de Segunda Classe, Categoria 1, final da classe P2.

§ 3º A classe P1, Procurador de Primeira Classe, é única e final da carreira, não dividida em categorias.

§ 4º Revoga-se a limitação de quantitativo de cargos por classe ou categoria.

§ 5º O ligresso na carreira de Procurador do Município de Niterói far-se-á por concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

SEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 17. O preenchimento dos requisitos necessários à confirmação na carreira de Procurador do Município será apurado mediante avaliação periódica durante 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes: I – idoneidade moral;

II – aptidão;

III – assiduidade;

IV - disciplina:

VI – dedicação ao serviço;

VII – frequência em atividades de aperfeiçoamento técnico, cujo comparecimento haja sido declarado obrigatório por ato do Procurador-Geral do Município.

§ 2º A avaliação do preenchimento dos requisitos indicados nos incisos I a VII do parágrafo 3.2 A tratalizado de preciminante dos requisidos indicados nos inicisos la VII de paragratio anterior será homologada pelo Procurador-Geral do Município após a aprovação pela comissão avaliadora.

§ 3º Não será dispensado do estágio probatório o Procurador do Município que já tenha se submetido a estágio probatório, ainda que da mesma natureza, em outros cargos, em qualquer ente federativo ou entidade da Administração Direta ou Indireta.



- Art. 18. A comissão avaliadora de estágio probatório será exclusivamente constituída por Procuradores efetivos do Município e estáveis designados por ato do Procurador-Geral do
- Município. § 1º O ato de designação dos integrantes da comissão avaliadora de estágio probatório será publicado no veiculo de comunicação dos atos oficiais do Município. § 2º O Gabinete do Procurador-Geral do Município prestará à comissão todo o auxílio
- administrativo necessário ao desempenho de seus trabalhos.
- § 3º A substituição dos membros da comissão avaliadora poderá ocorrer por requerimento dos mesmos ou por ato justificado do Procurador-Geral do Município.
- § 4º A designação para integrar a comissão de estágio probatório será feita sem prejuízo das atribuições inerentes ao cargo do Procurador do Município.
- Art. 19. O procedimento de aferição do estágio probatório será regulamentado por ato
- Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Município, que poderá editar os atos complementares necessários ao exercício de suas atribuiçõe

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

- Art. 21. A promoção às classes e categorias superiores dar-se-á de forma automática, observados os seguintes parâmetros:
- II da Terceira Classe, Categoria 2, para a Terceira Classe, Categoria 1, após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo de Procurador do Município;
 II da Terceira Classe, Categoria 1, para a Segunda Classe, Categoria 2, após 2 (dois)
- anos de efetivo exercício no cargo de Procurador do Município na Terceira Classe, Categoria 1;
- III da Segunda Classe, Categoria 2, para a Segunda Classe, Categoria 1, após 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo de Procurador do Município na Segunda Classe, Categoria 2;
- III da Segunda Classe, Categoria 1, para a Primeira Classe, após 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo de Procurador do Município na Segunda Classe, Categoria 1.
- § 1º Constitui direito subjetivo do Procurador do Município a promoção automática à categoria ou classe, conforme o caso, imediatamente superior quando atender aos requisitos temporais de que tratam os incisos do caput desse artigo.
- § 2º O disposto no *caput* do presente artigo produzirá seus efeitos a partir da publicação da presente Lei.
- § 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Município, que poderá editar os atos complementares necessários.
- § 4º O valor do vencimento da Terceira Classe, Categoria 2, Segunda Classe, Categoria 2, e Primeira Classe equivalerão ao valor atual de vencimento, respectivamente, das antigas categorias P3, P2 e P1.
- § 5º O valor do vencimento da Terceira Classe, Categoria 1, e Segunda Classe, Categoria y de valor de vencimento da l'ercella cliasse, categoria i, e segunda cliasse, categoria i, e segunda cliasse, categoria in ediatamente superior e o valor da categoria imediatamente anterior.
- Art. 22. Não será promovido o Procurador do Município que tenha sofrido penalidade funcional de suspensão nos 3 (três) anos imediatamente anteriores à data em que ocorrer a promoção.
- arágrafo único. O prazo para fins de promoção, na hipótese de imposição de penalidade funcional, recomeça a fluir a partir da data da aplicação ou da conclusão da sanção.

 CAPÍTULO V

DOS DEVERES E DA ÉTICA FUNCIONAL

- Art. 23. O Procurador do Município deve pugnar pelo prestígio da Administração Pública e da Justiça, zelando pela dignidade de suas funções. Art. 24. É dever do Procurador do Município observar os preceitos contidos no Código de
- Alt. 24. E de l'activitation d
- atribuídas por seus superiores hierárquicos; III zelar pela regularidade dos feitos em que oficiar e, de modo especial, pela observância
- lV guardar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e,
- V comunicar ao Procurador-Geral do Município irregularidades que afetem o interesse
- público municipal; VI - sugerir ao Procurador-Geral do Município providências tendentes à melhoria dos
- serviços no âmbito de sua atuação; VII - guardar o respeito, a lealdade e o senso de cooperação, devidos aos demais
- Procuradores do Município e servidores; VIII zelar pelo seu contínuo aperfeiçoamento jurídico;
- IX não se valer do cargo ou de informações obtidas em decorrência do seu exercício para obter qualquer espécie de vantagem.
- Parágrafo único. Para além dos deveres relacionados, incumbe ao Procurador do
- Município observar os deveres estabelecidos ao funcionalismo municipal.

 Art. 25. É vedado ao Procurador do Município falar em nome da instituição ou manifestar-
- se, por qualquer meio de divulgação pública, sobre assunto pertinente à sua atuação. Art. 26. Não se aplica a vedação a que se refere o artigo 25 quando houver expressa autorização do Procurador-Geral do Município ou quando a manifestação se der em caráter estritamente didático ou doutrinário

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DOS PROCURADORES SEÇÃO I

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

- Art. 27. Nos termos das disposições constitucionais e legais, são assegurados ao Procurador do Município os direitos, garantias e prerrogativas reconhecidos ao advogado
- em geral. Art. 28. São prerrogativas do Procurador do Município:
- I solicitar auxílio e colaboração das autoridades e dos agentes públicos para o desempenho de suas funções;
 II requisitar dos agentes públicos competentes certidões, informações e diligências
- necessárias ao desempenho de suas funções;
 III somente ser ouvido como testemunha, em qualquer procedimento administrativo, em
- dia e hora previamente ajustados com a autoridade competente;
- IV possuir carteira de identidade funcional conforme modelo aprovado pelo Procurador Geral do Município;
- V postular relotação conforme regulamento da Procuradoria-Geral do Município;
 VI manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;
- VII requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;
- VIII ter o mesmo tratamento reservado aos demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça, vedado o controle de frequência, sem prejuizo da supervisão quantitativa ou qualitativa de suas atividades;
- IX examinar, em qualquer órgão público, autos de processo findo ou em andamento, quando não sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos:
- X não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no estrito exercício de suas funções;



XI - o afastamento para o exercício de mandato, na qualidade de presidente, em entidade de classe da carreira de Advocacia Pública, de caráter nacional, sem prejuízo da sua remuneração e do cômputo do período como de efetivo exercício;

XII - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a

XIII - ter garantida a inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício de suas funções, nos limites desta Lei e do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 29. Fica instituído o Dia do Procurador Municipal, a ser celebrado anualmente, no dia

16 de março.

SEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Art. 30. A remuneração do Procurador do Município somente sofrerá os descontos facultativos e os previstos em lei, mantidos os valores de vencimento atualmente em vigor, observado o previsto no *caput* do artigo 49.

Art. **31**. Aplica-se aos Procuradores do Município o subteto funcional para os Procuradores,

previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República. Art. **32**. Aplicam-se à remuneração percebida pelos Procuradores do Município os reajustes de vencimentos que, em caráter geral, venham a ser concedidos aos demais servidores municipais.

SEÇÃO III

DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

- Art. 33. É instituído o Adicional de Qualificação, destinado ao Procurador do Município e ao servidor efetivo do Quadro de Pessoal de Apoio da Procuradoria-Geral do Município, em razão dos conhecimentos adquiridos por meio de cursos de especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado, desde que a qualificação se dê em área jurídica pertinente às atribuições da Procuradoria-Geral do Município ou na área de gestão, incidente sobre o vencimento básico e conforme percentuais dispostos no Anexo I, a contar de 1º de julho de
- § 1º Serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.
 § 2º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* deverão ter duração mínima de trezentas e
- sessenta horas.
- § 3º Em nenhuma hipótese, o servidor perceberá, cumulativamente, mais de um adicional de qualificação previsto no Anexo I.
- O Adicional de Qualificação será devido a partir da data da apresentação do título, diploma ou certificado à Administração.
- diploma ou certificació a reministratado. § 5º Estende-se o Adicional de Qualificação, destinado ao Procurador do Município e ao servidor efetivo do Quadro de Pessoal de Apoio da Procuradoria-Geral do Município, aos analistas e técnicos de Procuradoria, nos mesmos moldes e percentuais devidos aos Procuradores, na forma do Anexo I. SEÇÃO IV

- DA LICENÇA ESPECIAL PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL
 Art. 34. Conceder-se-á licença especial para aperfeiçoamento profissional ao Procurador do Município, sem prejuízo de sua remuneração, por no máximo um ano, a ser regulamentada por ato do Procurador-Geral do Município, sem prejuízo das demais licenças previstas na Lei nº 531, de 18 de janeiro de 1985.
- § 1º A licença prevista no *caput* não poderá ser fruída por mais de dois membros da carreira simultaneamente, salvo deliberação em sentido diverso, aprovada por mais de 2/3 dos membros do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.
- § 2º O prazo previsto no caput poderá ser excepcionalmente prorrogado por igual período, conforme deliberação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.
- § 3º O aperfeiçoamento profissional pretendido deverá guardar pertinência com as atribuições do cargo de Procurador do Município, em área jurídica correlata ou na área de
- § 4º Caso haja mais interessados do que o número de vagas disponíveis, terá preferência o membro mais antigo, segundo os critérios da Lei 531, de 18 de janeiro de 1985.

SECÃO V

DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS EXCEPCIONAIS

- Art. 35. É assegurada ao Procurador do Município, em caso de acúmulo de atribuições, a gratificação de encargos excepcionais, sem prejuízo da sua remuneração, conforme regulamento a ser editado pelo Chefe do Executivo.
- Parágrafo único. A gratificação de encargos excepcionais constitui parcela de caráter indenizatório, acrescida à remuneração em virtude do acúmulo de atribuições diversas de suas funções ordinárias, em razão de vacância de cargo ou afastamento de Procurador do
- Município por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

 Art. 36. A gratificação a que se refere o artigo anterior será devida ao Procurador do Município que for designado, na forma do regulamento desta gratificação, desde que a designação importe acúmulo de atribuições por período mínimo de 30 (trinta) dias.
- § 1º O disposto no *caput* aplica-se também às hipóteses de acumulação decorrentes de vacância.
- § 2º A percepção da gratificação referida no artigo anterior dar-se-á sem prejuízo das
- outras vantagens cabíveis previstas em lei. § 3º Nos casos em que o acervo do Procurador do Município afastado do trabalho for dividido entre dois ou mais membros da carreira, o pagamento da gratificação de encargos especiais será proporcional à extensão das atribuições assumidas, na forma definida em
- § 4º Em nenhum caso poderá ocorrer percepção simultânea de mais de 2 (duas) gratificações de encargos excepcionais por Procurador do Município.
 Art. 37. O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do vencimento básico do
- Procurador do Município designado para cada 30 (trinta) dias de exercício cumulativo, e será pago pro rata tempore.

CAPÍTULO VII DO QUADRO DE PESSOAL DE APOIO

- Art. 38. O Quadro de Pessoal de Apoio da Procuradoria-Geral do Município é constituído pelas carreiras e respectivos quantitativos de cargos indicados no Anexo II desta lei.

 Art. 39. Ficam extintos os cargos vagos da carreira de Auxiliar de Procuradorias integrantes
- do Anexo IV da Lei 1.259, de 4 de janeiro de 1994, de nível fundamental, do Quadro de Pessoal de Apoio da Procuradoria-Geral do Município.

 Art. 40. Os cargos vagos da carreira de Agente de Procuradoria integrantes do Anexo IV da
- Lei 1.259, de 4 de janeiro de 1994, de nível médio, do Quadro de Pessoal de Apoio da Procuradoria-Geral do Município, ficam extintos e os cargos ocupados passam a integrar carreira em extinção. Parágrafo único. Os cargos ocupados serão extintos quando ocorrer a sua vacância, assegurando-se a seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos, inclusive
- Art. 41. O cargo de Assistente de Procuradoria, integrante do Anexo IV da Lei 1.259, de 4 de janeiro de 1994, de nível médio, do Quadro de Pessoal de Apoio da Procuradoria-Geral do Município, passa a ser denominado Técnico de Procuradoria.

 Parágrafo único. Ao Técnico de Procuradoria compete, dentre outras funções, o exercício
- de funções de mediana e de baixa complexidade, de natureza repetitiva, relacionadas com a execução de trabalhos profissionais diversos, tais como atos típicos de recursos humanos, arquivar documentos, realizar estudos, pesquisas e rotinas, digitar e conferir expedientes diversos, necessários ao funcionamento da Procuradoria-Geral do Município.



- Art. 42. O cargo de Técnico de Procuradoria, integrante do Anexo IV da Lei 1.259, de 4 de janeiro de 1994, de nível superior, do Quadro de Pessoal de Apoio da Procuradoria-Geral do Município, passa a ser denominado Analista de Procuradoria, com três especializações decorrentes das seguintes atribuições:
- I Analista Processual:
- Analista Contábil;
- III Analista de Tecnologia da Informação.
- § 1º Ao Analista Processual, profissional com qualquer graduação em nível superior reconhecida pelo órgão competente da União, compete o exercício de atividades que envolvam criatividade, supervisão, orientação e pesquisa especializada, em grau de alta complexidade, a execução, sob supervisão de tarefas de natureza acessória e complementar, em apoio às atividades meio e de recursos humanos ou fim da compenenta, em apoio as atividades miero e de recursos munianos ou min da Procuradoria-Geral do Município, e outras atribuições compatíveis com sua especialização. § 2º Ao Analista Contábil, profissional com graduação em nível superior em Ciências
- Contábeis reconhecida pelo órgão competente da União, compete o exercício de atividades que envolvam supervisão, planejamento, coordenação, controle e execução especializada, em grau de maior complexidade, a execução, sob supervisão superior, de trabalhos relativos à administração financeira e patrimonial, contabilidade e auditoria, compreendendo análise, perícia de balanços, cálculos judiciais e laudos periciais contábeis e outras atribuições compatíveis com sua especialização. § 3º Ao Analista de Tecnologia da Informação, profissional com graduação em nível
- superior em <u>Ciência da Computação</u>, <u>Engenharia da Computação</u>, <u>Análise e</u> <u>Desenvolvimento de Sistemas, Gestão em Tecnologia da Informação e Sistemas de Informação</u>, reconhecida pelo órgão competente da União compete atividades que envolvam criatividade, supervisão, orientação, coordenação, planejamento, execução especializada, em grau de maior complexidade, a execução, sob supervisão superior, compreendendo a implantação de projetos de sistemas, definição e avaliação de arquivos, rotinas, programas e sistemas, e outras atribuições compatíveis com sua especialização.

 CAPÍTULO VIII

 DA ATUAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

- Art. 43. Nas demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Município será representado por Procurador do Município ou pessoa designada pelo Procurador Geral do Municipio, que poderá delegar, por escrito, a advogados ou não, autorização para conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou
- concordar com a desistência do pedido. § 1º As autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas ao Município serão representadas na audiência por aquele, advogado ou não, que for designado por seu
- representadas na audiencia por aqueie, advogado ou não, que for designado por seu dirigente máximo. § 2º O representante designado fica autorizado a conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

 Art. 44. O Procurador-Geral do Município, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em fase pré processual ou processual, nas causas de valor máximo e nas hipóteses fáticas previstas em Decreto.
- Art. 45. E vedada a realização de acordo nos Juizados da Fazenda Pública em causas de valor superior ao que restar definido no Decreto a que alude o artigo acima, salvo se houver renúncia do montante excedente.
- Parágrafo único. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou transação somente será possível caso a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceda o valor que restar definido no Decreto a que alude o artigo acima, salvo se houver renúncia do montante excedente.
- Art. 46. O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que cas partes pelo pagamento dos nonorarios de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

 CAPÍTULO IX

 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

 Art. 47. Para os efeitos de promoção na carreira de Procurador do Município será

- considerado o tempo de serviço no cargo de Procurador do Município anterior à vigência
- Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos atualmente providos serão enquadrados nas respectivas classes e categorias previstas no artigo 16, em conformidade com os interstícios previstos no artigo 21, computado o tempo de serviço anterior a esta lei, na sua integralidade, para fins de preenchimento dos interstícios.
- Art. 48. Ficam revogados os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 1.259, de 4 de janeiro de 1994, art. 2º da Lei n. 2.569, de 3 de julho de 2008.
- § 1º Aos Procuradores do Município que ingressaram na carreira posteriormente a 3 de julho de 2008, será devido o benefício de que trata o artigo 7º, § 1º da Lei nº 1.259, de 4 de

- Julno de 2008, sera devido o beneficio de que trata o artigo 7°, s 1° da Lei n° 1.259, de 4 de janeiro de 1994, nos seguintes patamares fixos, não cumulativos e vinculados:

 I 30% (trinta por cento), a partir de 1° de julho de 2018;

 II 60% (sessenta por cento), a partir de 1° de julho de 2019; e

 III 100% (cem por cento), a partir de 1° de julho de 2020.

 S 2° Em razão do disposto no § 1°, os Procuradores do Município em exercício de cargo em comissão ou em função gratificada terão reduzidas a gratificação de tempo integral prevista no art. 152 da Lei nº 531, de 18 de janeiro de 1985, concomitantemente à implementação do benefício do parágrafo anterior, a partir de 1° de julho de 2018, aos sequintes patamares:
- seguintes patamares: I 60% para os ocupantes dos cargos de Subprocurador Geral do Município;
- II 50% para.
- a) símbolo DG, de provimento privativo por Procurador do Município de Procurador-Chefe de Especializada, Chefia de Gabinete do Procurador-Geral ou Superintendente Jurídico de
- Secretaria Municipal, e b) para os eventuais ocupantes de Superintendência Jurídica ou cargo de Direção de Assessoria Jurídica das entidades da Administração Indireta do Município, quando for o
- caso; III 40% para os seguintes ocupantes de cargo em comissão, função ou designados para dupla lotação:
- l- cargo em comissão, símbolo CC3, que ocuparem a função de Assistente de Procurador-Chefe de Especializada;

- II- ocupante da função de Coordenador do CEJUR;
 III- ocupante da função de Presidente do Conselho Municipal de Recursos;
 IV- ocupante da função de Chefe da Coordenação de Arrecadação e Ações
 Estratégicas da Procuradoria Fiscal, criada pela Resolução PGM nº 14 de 22 de junho de 2016;
- V- designados para dupla lotação, com acúmulo de atribuições na Procuradoria e de assessoria jurídica em outra Secretaria;
- VI- ocupante da função de Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar COPAD, quando for o caso. § 3º Em qualquer outra hipótese, para além das previstas nos incisos do parágrafo anterior,
- será concedida a gratificação prevista no artigo 152 da Lei nº 531, de 18 de janeiro de 1985, em patamar fixo de 30%.
- § 4º Não será permitida a lotação exclusiva de Procurador do Município na COPAD, mas apenas em cumulação com sua lotação originária na PGM.



§ 5º A dupla lotação deverá ser autorizada pelo Prefeito a pedido do Secretário interessado e após concordância do Procurador-Geral do Município.

§ 6º A base de cálculo da gratificação de tempo integral a que aludem os parágrafos 2º e 3º corresponderá sempre ao vencimento do cargo de Procurador do Município de Terceira Classe, Categoria 2, independentemente da categoria ou classe em que se encontrar efetivamente o Procurador.

Art. 49. O disposto nos artigos anteriores não prejudicará eventuais vantagens

Art. 49. O disposto nos artigos anteriores não prejudicará eventuais vantagens incorporadas em data anterior à vigência desta Lei.

Art. 50. A gratificação prevista no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 1.978, de 26 de abril de 2002, fica integrada, para todos os efeitos jurídicos, ao valor do vencimento do cargo de Procurador do Municipio, a partir de 1º de julho de 2018.

§ 1º A Gratificação de Produtividade prevista no artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 1.978, de 26 de abril de 2002, e no artigo 1º da Lei 2.128, de 1º de abril de 2004, com a alteração promovida pela Lei 2.509, de 18 de dezembro de 2007, passa a se denominar Gratificação de Procuradoria, a partir de 1º de julho de 2018.

§ 2º Considerando-se como base de cálculo o atual valor percebido pelo Procurador do Município, conforme artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 1.978 de 26 de abril de 2002, a Gratificação de Procuradoria será devida a partir de 1º de julho de 2018.

§ 3º A Gratificação de Procuradoria será devida a partir de 1º de julho de 2018:

I – Ao servidor público efetivo ocupante de cargo do quadro de pessoal de apoio da

Il – Ao servidor público efetivo ocupante de cargo do quadro de pessoal de apoio da Procuradoria-Geral do Município e, àquele cedido ou com exercício no Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, para desempenho de funções vinculadas à cobrança da dívida ativa, nos patamares previstos no anexo II;

II – ao servidor público efetivo em exercício na Procuradoria-Geral do Município na data de

publicação desta lei, no patamar previsto para o membro da carreira de Técnicos de Procuradoria constante do Anexo II, enquanto mantiverem o exercício neste órgão jurídico; III – aos diretores de departamento da Procuradoria, no percentual equivalente ao previsto para o membro da carreira de Analista de Procuradoria, constante no Anexo II. § 4º A Gratificação de Procuradoria fica integrada, para todos os efeitos jurídicos, a partir

de 1º de julho de 2020, ao vencimento dos cargos que integram as carreiras do Quadro de Pessoal de Apoio da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 51. A parcela da verba prevista no art. 6º da Lei nº 3.047, de 7 de outubro de 2013,

que não for objeto de rateio poderá ser revertida ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Niterói, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, III e IV da Lei nº 3.047, de 7 de outubro de 2013

Parágrafo único. Compete ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, por

 $\frac{quorum}{s} \text{mínimo de } 2/3 \text{ de seus membros, deliberar sobre o disposto no } caput.$ Art. **52.** O art. 7 ° da Lei n° 3.047, de 07 de outubro de 2013, passa a vigorar a com

seguinte redação:
"Art. 7º. Para os fins desta lei, consideram-se atividades típicas de procuradoria aquelas

previstas no art. 5º da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município Art. **53**. Revogam-se o art. 3º da Lei Municipal nº 1.232, de 26 de outubro de 1993 e o § 1º

do art. 145 da Lei Municipal nº 2.838, de 30 de maio de 2011.

Art. 54. Ficam extintos, a contar de 1º de julho de 2018, dois cargos efetivos de Procurador do Município de Niterói.

do infinitopio de inferior. Parágrafo único. Ficam criados a contar de 1º de julho de 2018, um cargo de Subprocurador, símbolo SS, e um cargo de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral,

símbolo DG, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 55. O cargo de Coordenador do Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Município, símbolo CC1, a que alude o art. 14, § 2º, será instituído a contar de 1º de julho

Art. **56**. Aplicam-se, no que com esta lei não for incompatível, os direitos e vantagens previstos na Lei nº. 1.259, de 4 de janeiro de 1994, e na Lei nº. 531, de 18 de janeiro de 1985.

Art. 57. Fica convalidada a eleição realizada para o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município de Niteró anteriormente à vigência dessa Lei, na forma da Resolução PGM 20 de 6 de julho de 2017, permanecendo válidos os mandatos até o seu termo final, quando então nova eleição será realizada nos moldes do Regimento Interno do CSPGM. Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

Prefeitura Municipal de Niterói, em 06 de julho de 2018.

Rodrigo Neves - Prefeito (Projeto de Lei Nº. 014/2018 - Autor: Mensagem Executiva Nº 08/2018)

TIDO NO D.O DO DIA 07/07/2018

REPUBLICADA POR HAVER SAIDO COM INCORRECÕES

LEI Nº 3360 DE 10 DE JULHO DE 2018

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.597, de 02 de outubro de 2008 (Código Tributário do Município de Niterói), relativos ao ISS, com o objetivo de promover a desoneração tributária dos setores de produção cinematográfica e audiovisual.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica incluído o §4º no art.82 da Lei nº 2.597/08, com a seguinte redação: "Art. 82. O valor da base de cálculo do Imposto será objeto de arbitramento quando

constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses:

(...)
IX - serviços prestados sem determinação do preço ou a título de cortesia.

§4º Não se aplica o arbitramento previsto neste artigo, na ocorrência da hipótese disposta no inciso IX, quando os serviços prestados forem de exibição cinematográfica ou audivisual aberta ao público em geral sem cobrança de ingressos."

Art. 2º Fica incluída a alínea j no inciso II do art 91, com a seguinte redação:

"Art. 91. O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo II - a alíquota de 2%, na prestação dos serviços previstos nos seguintes subitens da Lista

do Anexo

(...)
j) 1.09, 10.10, 12.02, 12.16, 13.01, 13.02, 13.03, 17.09 e 37.01, quando relacionados à produção cinematográfica ou à produção audiovisual."

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 09 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto

no art. 2º desta lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, fazendo constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes do art. 2º desta lei somente serão concedidos se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração, pelo Poder

Executivo, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art.12 da Lei Complementar nº 101, de 09 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretivas orçamentários.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Niterói, em 10 de julho de 2018. Milton Carlos Lopes - Prefeito Em Exercício

(Projeto de Lei №. 013/2018 - Autor: Mensagem Executiva № 007/2018) OMITIDO NO D.O. DO DIA 11/07/2018



DECRETO N° 12994/2018O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 4°, da Lei n° 3337/2017, de 29 de dezembro de 2017

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar e outras alterações orçamentárias ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, no valor global de R\$ 631.695,19 (seiscentos e trinta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos) para reforço de dotações orçamentárias, na forma do Anexo.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será compensado de acordo

com os incisos II e IIII, do § 1º do artigo 43, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, na

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

em contrário.

Prefeitura Municipal de Niterói, em 12 de julho de 2018.

Milton Carlos Lopes - Prefeito em Exercício ANEXO AO DECRETO № 12994/2018 CRÉDITO SUPLEMENTAR E OUTRAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

ÓRGÃO/UNIDADE		PROGRAMA DE TRABALHO	ND	FT	ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
10.51	EMPRESA MUN DE MORADIA, URBANIZACAO E SANEAMENTO	15.451.0010.4009	339039	108	200.809,78	-
10.52	NITEROI EMPRESA DE LAZER E TURISMO - NELTUR	13.392.0138.4112	335043	108	23.000,00	-
20.43	FUNDACAO MUNICIPAL DE EDUCACAO - FME	12.361.0135.3065	449051	108	307.885,41	-
22.83	FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE	04.122.0145.4192	339039	100	100.000,00	-
10.52	NITEROI EMPRESA DE LAZER E TURISMO - NELTUR	04.122.0145.4191	339039	108	-	23.000,00
22.83	FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE	04.122.0145.4192	339092	100	-	100.000,00
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO 108						508.695,19
TOTAL DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS						631.695,19

FONTE 100- RECURSOS DO TESOURO FONTE 108 - RECURSOS DE INDENIZAÇÕES (ROYALTIES)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Atos do Secretário

PORT. Nº 262/2018 - Designa EDUARDO FARIA FERNANDES como RELATOR, SILVIA
LIMA PIRES DE SOUZA como VOGAL, em substituição aos PEDRO BURDMAN DA
FONTOURA e EDUARDO FARIA FERNANDES, respectivamente, na Comissão de
Sindicância, Portaria nº 282/2016 - Processo nº 020/004349/2016.

PORT. Nº 263/2018 - Designa EDUARDO FARIA FERNANDES como RELATOR, SILVIA LIMA PIRES DE SOUZA como REVISORA, e PRISCILA MARIA DANZIGER SCHECHTER como VOGAL, em substituição aos PEDRO BURDMAN DA FONTOURA, FERNANDA DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS e EDUARDO FARIA FERNANDES, respectivamente, na Comissão de Sindicância, Portaria nº 113/2017 — Processo nº 020/002178/2017.

PORT. № 264/2018 - Designa EDUARDO FARIA FERNANDES como RELATOR, SILVIA LIMA PIRES DE SOUZA como VOGAL, em substituição aos FERNANDA DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS e EDUARDO FARIA FERNANDES, respectivamente, na Comissão de Sindicância, Portaria nº 167/2016 – Processo nº 020/002674/2016.

PORT. Nº 265/2018 - Designa EDUARDO FARIA FERNANDES como RELATOR, SILVIA LIMA PIRES DE SOUZA como REVISORA, e PRISCILA MARIA DANZIGER SCHECHTER como VOGAL, em substituição aos PEDRO BURDMAN DA FONTOURA, FERNANDA DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS e EDUARDO FARIA FERNANDES, respectivamente, na Comissão de Sindicância, Portaria nº 066/2018 - Processo nº 020/005731/2017.

PORT. Nº 266/2018 - Designa EDUARDO FARIA FERNANDES como RELATOR, SILVIA LIMA PIRES DE SOUZA como VOGAL, em substituição aos FERNANDA DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS e EDUARDO FARIA FERNANDES, respectivamente, na Comissão de Sindicância, Portaria nº 194/2017 – Processo nº 020/002298/2017.

PORT. № 267/2018 - Designa EDUARDO FARIA FERNANDES como RELATOR, SILVIA LIMA PIRES DE SOUZA como VOGAL, em substituição aos FERNANDA DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS e EDUARDO FARIA FERNANDES, respectivamente, na Comissão de Sindicância, Portaria nº 326/2017 - Processo nº 020/004567/2017.

PORT. Nº 268/2018 - Designa EDUARDO FARIA FERNANDES como RELATOR, PRISCILA MARIA DANZIGER SCHECHTER como REVISORA e SILVIA LIMA PIRES DE SOUZA como VOGAL, em substituição aos PEDRO BURDMAN DA FONTOURA, FERNANDA DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS e EDUARDO FARIA FERNANDES, respectivamente, na Comissão de Sindicância, Portaria nº 255/2017 – 020/004184/2017.

PORT. Nº 269/2018 - Designa EDUARDO FARIA FERNANDES como RELATOR, em substituição à Procuradora FERNANDA DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS, SILVIA LIMA PIRES DE SOUZA como VOGAL, em substituição ao EDUARDO FARIA FERNANDES e PRISCILA MARIA DANZIGER SCHECHTER como REVISORA na Comissão de Sindicância, Portaria nº 172/2017 - Processo nº 020/002719/2017.

PORT. Nº 270/2018 - Designa SILVIA LIMA PIRES DE SOUZA como RELATORA, PRISCILA MARIA DANZIGER SCHECHTER como REVISORA, em substituição as FERNANDA DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS e KARINA PONCE DINIZ, respectivamente, na Comissão de Sindicância, Portaria nº 201/2018 - Processo nº 020/001836/2018.

PORT. Nº 271/2018 - Designa SILVIA LIMA PIRES DE SOUZA como RELATORA, PRISCILA MARIA DANZIGER SCHECHTER como REVISORA e EDUARDO FARIA FERNANDES como VOGAL, em substituição aos EDUARDO FARIA FERNANDES, FERNANDA DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS e KARINA PONCE DINIZ, respectivamente, na Comissão de Sindicância, Portaria nº 227/2018 — Processo nº

PORT. N $^{\circ}$ 272/2018 - Designa EDUARDO FARIA FERNANDES como RELATOR, em substituição ao Procurador PEDRO BURDMAN DA FONTOURA e SILVIA LIMA PIRES DE SOUZA como VOGAL, em substituição ao EDUARDO FARIA FERNANDES na Comissão de Sindicância, Portaria nº 208/2017 – Processo nº 020/003610/2017.

PORT. № 273/2018 - Designa SILVIA LIMA PIRES DE SOUZA como VOGAL, em substituição ao PEDRO BURDMAN DA FONTOURA, na Comissão de Sindicância oriunda do Processo nº 020/002839/2017 - Portaria nº 165/2017.

PORT. Nº 274/2018 - Designa SILVIA LIMA PIRES DE SOUZA como VOGAL, em substituição ao **PEDRO BURDMAN DA FONTOURA**, na Comissão de Sindicância oriunda do Processo nº 020/004183/2017 – Portaria nº 253/2017.

PORT. Nº 275/2018 - Designa SILVIA LIMA PIRES DE SOUZA como VOGAL, em substituição ao PEDRO BURDMAN DA FONTOURA, na Comissão de Sindicância oriunda do Processo nº 020/004572/2017 - Portaria nº 344/2017.



PORT. № 276/2018 - Designa SILVIA LIMA PIRES DE SOUZA como VOGAL, em substituição ao PEDRO BURDMAN DA FONTOURA, na Comissão de Sindicância oriunda do Processo nº 020/004024/2017 - Portaria nº 243/2017.

PORTARIA Nº 277/2018 - Designa SILVIA LIMA PIRES DE SOUZA como VOGAL, em substituição ao **PEDRO BURDMAN DA FONTOURA**, na Comissão de Sindicância oriunda do Processo nº 020/005064/2017 – Portaria nº 382/2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE

"Considerando o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º do Decreto nº 12903/2018, a SMU com intuito de dar conhecimento público, informa que foi protocolado o seguinte processo administrativo referente à instalação de "parklets" com seu respectivo endereço e requerente:

080002579/2018 – Rua Jose Clemente, Nº 86, Loja 1, Centro – Bar do Centro

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O Diretor do DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS comunica que os abaixo relacionados, recusaram-se a assinar, ou receber as intimações e /ou autos de infração ou estavam ausentes, no momento da ação fiscal.

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO
O PROPRIETÁRIO – R Antônio Saramago, 23 - Fonseca – 26855; O PROPRIETÁRIO –
Alameda São Boaventura, 146 - Fonseca – 26853; O PROPRIETÁRIO – R Des. Lima
Castro, 46 - Fonseca – 26854; O PROPRIETÁRIO – Alameda São Boaventura, ao lado do
942 - Fonseca – 26876; O PROPRIETÁRIO – Praça Leoni Ramos, 15 e 17 - São
Domingos – 26568; CAMÉ P. M. SANTOS.– R Santa Rosa, 93, casa 55 - Santa Rosa
26771; ALBERTO O. B. DA SILVA – R Dinis do Vale, 40, casa 1 - Santa Rosa – 26758;
CLAUDIA VALÉRIA V. NOGUEIRA – R Tupinambás, 637 - São Francisco – 26821;
VÂNIA R. S. PANARO – R João Rodrigues de Oliveira, Qd. 5, lote 11, 102 e 102 casa 1
Maravista 26822; O PROPRIETÁRIO – R Mauro Monteiro, Qd. 4, lote 21 - Itaipu – 26615;
CLAUDIA VALÉRIA V. NOGUEIRA – R Tupinambás, 621 - São Francisco - 26826

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE COMISSÁO PERMANENTE DE PREGÃO COMUNICADO DE ADIAMENTO

Ficam informadas as empresas interessadas que a sessão de abertura do Pregão 27/2018, inicialmente marcada para 16/07/2017 será adiada, sine die, para alterações no EDITAL/TERMO DE REFERÊNCIA. – Processo 200/14957/2017, cujo objeto é a aquisição de filtro solares para utilização como EPI dos agentes de controle de zoonoses/endemias que atuam no Centro de Controle de Zoonoses – CCZ, por um período de 12 meses, com entregas parceladas e programadas.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Atos do Presidente EDITAL Nº 002/2018

Estabelece normas e procedimentos para matrícula de alunos nas Unidades Escolares de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação de Niterói, que oferecem a modalidade da Educação de Jovens e Adultos para o segundo semestre letivo de 2018 e dá outras providências.

O Presidente da Fundação Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 14, incisos II e V do Regimento Interno da FME, aprovado pelo Decreto nº 6.303 de 14 de fevereiro de 1992, e:

Considerando o Art. 205 da Constituição Federal, que estabelece que a educação é um direito de todos e dever do Estado;

Considerando o Art. 37 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96. que estabelece que a Educação de Jovens e Adultos será destinada áqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria e que os sistemas de ensino assegurarão, gratuitamente, aos jovens e adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames; Considerando a Resolução nº 3/2010 do Conselho Nacional de Educação que institui as

Considerando a Portaria FME nº 087/2011 que institui a proposta pedagógica que fundamenta o trabalho nas Unidades da Rede Municipal de Educação;

Considerando o compromisso da Fundação Municipal de Educação em dar transparência e publicidade ao processo de matrícula da Rede Municipal de Educação,

Art. 1º - Ficam estabelecidas as normas e os procedimentos de matrícula dos alunos nas Unidades de Educação de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino que oferecem a modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA, para o 2º semestre letivo

Parágrafo único. A idade mínima obrigatória para matrícula na modalidade EJA é de 15

Art. 2º - O processo de matrícula se dará em 02 (duas) etapas.

Art. 3º - A 1ª Etapa, destinada à renovação da matrícula dos alunos da Rede Municipal de Educação de Niterói, ocorrerá na respectiva Unidade Escolar, nos horários de funcionamento, no período de 09a 13 de julho de 2018, com atualização de documentos, se necessário.

Art. 4º - A 2ª Etapa será destinada aos alunos novos, para todos os períodos letivos do

Ensino Fundamental no 2º semestre letivo de 2018, e acontecerá a partir do dia16de julho de 2018em todas as escolas que oferecem a modalidade, nos horários de funcionamento das Unidades

Parágrafo único - A renovação/matrícula deverá ser realizada pelo próprio interessado, se maior de 18 anos de idade, ou por seu responsável legal, na forma da lei civil, para os

menores de 18 anos de idade.

Art. 3º - No ato da matrícula o candidato deverá apresentar os seguintes documentos:

a - 3 (três) fotos 3X4:

b - cópia e original da Carteira de Identidade;

c - cópia e original do CPF:

c - copia e original do CPF;
d - cópia e original do comprovante de residência;
e- cópia e original do Certificado de Reservista, quando for o caso;
f - declaração de escolaridade ou protocolo que confirme sua requisição (em caso de matricula por transferência, o histórico escolar deverá ser apresentado posteriormente);

g - declaração que informe se o aluno possui necessidades especiais e/ou deficiência, identificando-as, nos termos da Portaria FME nº 239/2001;
h - Comprovante de tipo sanguíneo e RH, nos termos da Lei nº 6683 de 15 de janeiro de

Art. 4º - Os casos omissos serão resolvidos pela Fundação Municipal de Educação de Niterói.



ESCOLA	ATENDIMENTO	ENDEREÇO	TELEFONE
E.M. ALBERTO FRANCISCO	1º e 2º ciclos	Rua Prof. Ismael Coutinho, 88 -	2719-6784
TORRES	1 62 0003	Centro	2719-6798
E.M. Prof. ^a M ^a DE LOURDES	1º e 2º ciclos	Rua Leite Ribeiro.120- Fonseca	3602-4147
BARBOSA SANTOS	1 6 2 6 6 6 6 6	Rua Leite Ribello, 120-1 oliseca	3602-4150
E.M. PAULO DE ALMEIDA	1º e 2º ciclos	Rua Gal Pereira da Silva, 50 -	3602-4504
CAMPOS	1- 6 2- 0005	Icaraí	3602-4589
E.M. MAESTRO HEITOR	1º e 2º ciclos	Rua Salo Brand, s/n - Ilha da	2719-6818
VILLA LOBOS	1- 6 2- 0005	Conceição	2719-6813
E.M. HONORINA DE	1º, 2º, 3º e 4º	Rua Prof. José Peçanha, s/n -	2729-4568
CARVALHO	ciclos	Remanso Verde, Pendotiba	2729-4569
E.M. ALTIVO CÉSAR	1º, 2º, 3º e 4º ciclos	Rua Luiz Palmier, 25 - Barreto	2694-1480
L.W. ALTIVO CLOAK		Rua Luiz Faimler, 25 - Daneto	2720-1661
E.M. JOÃO BRAZIL	1º e 2º ciclos	Lot. Bento Pestana, s/n - Morro	3714-8576
E.IVI. JUAU BRAZIL		do Castro	3714-8589
E.M. FRANCISCO	1º, 2º, 3º e 4º	Due Oueterne 11 Diretinings	2619-8160
PORTUGAL NEVES	ciclos	Rua Quatorze, 14 - Piratininga	2619-8161
E.M. HELENA ANTIPOFF	1º e 2º ciclos	Av. Rui Barbosa, 388 - São Francisco	3602-4171

FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI – FAN ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA/FAN Nº 025/ 18

O Presidente da Fundação de Arte de Niterói - FAN, no uso de suas atribuições estatutárias,

RESOLVE:

Art.1º - Altera a composição da Comissão Permanente de Licitação, da Fundação de Arte de Niterói- FAN, conforme determina o § 4º do Art. 51 da lei 8.666/93 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Jorge Jose A. do Nascimento – Pregoeiro/Presidente; Luciana Vianna de Oliveira – Vice Presidente/Pregoeiro Substituto; Graciene Nicolau Batista – Membro/Equipe de Apoio; Florismundo B. da Silva – Membro/Equipe de Apoio; Fabricio de Lima Rola – Membro/Equipe de Apoio, Felippe Clinquart Coimbra da Silva – Membro/Equipe de Apoio; Flavio Bonan Tavares dos Santos – Membro/Equipe de Apoio.

COMISSÃO PERMANENTE DE REGISTRO - CPR
Lauremar da Silva Hernandez – Membro/Equipe de Apoio; Joel Dalles Gonçalves –
Membro/Equipe de Apoio; Celia de Oliveira Correa – Membro/Equipe de Apoio; Geisa de
Jesus Santos Lima - Membro/Equipe de Apoio; Elena Pessanha Ribeiro - Membro/Equipe

Art.2º- O Pregoeiro/Presidente será substituído, automaticamente pelo Pregoeiro Substituto/ Vice-Presidente, quando necessário.

Art. 3º - Serão exercidas, pelos membros da mesma Comissão de Licitação, as funções de Comissão Permanente de Licitação - CPL e de Equipe de Pregão.

Art. 4º - A Comissão a que se refere a presente Portaria será responsável, cumulativamente, pela inscrição e manutenção do Cadastro de Fornecedores da FAN.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 177/17.

NITERÓI TRANSPORTE E TRÂNSITO S/A- NITTRANS PORTARIA NITTRANS nº 17/2018

O Presidente da Niterói, Transporte e Trânsito S/A - NitTrans, de acordo com a Lei Municipal nº 2.283, de 28 de dezembro de 2005, e considerando o disposto no Decreto Municipal nº 11.950/15. RESOLVE:

Art. 1º Nomear, a contar de 14 de junho de 2018, EDUARDO ALBERTO DA ROCHA MORAES, Chefe de Serviço de Programação da NitTrans, matrícula 150198, e WILLIAM CÉZAR DE LIMA LEITE, Chefe de Serviço de Controle de Bens da NitTrans, matrícula 150162, para compor a Comissão de Fiscalização do Contrato nº 04/2018 cujo tem por objeto o fornecimento da licença dos direitos de uso do software RADAR EMPRESARIAL, módulo patrimônio.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI - CLIN

Despacho do Presidente
Comunico que os relacionados abaixo recusaram-se a receber,

assinar e/ou não foram encontrados abaxa eleusariam-se a receber, a assinar e/ou não foram encontrados no ato da Notificação, ficando desde já obrigados a cumprir a exigência de limpar e manter limpo, murar ou cercar terreno edificado ou não no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 17 do Código de Limpeza Urbana, sob pena de ser lavrado auto de infração.

NOTIFICAÇÃO:

- 1 ROMÁCOR INCORPORAÇÕES IMOB Roberto Silveira, S/Nº Icaraí Insc 193466 - ROMACOR INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - NOTIF 7344 - Avenida
- 2 NELLY HANANIA JORGE NOTIF 7345 Rua Conselheiro Paulino, lotes 159/160 -
- Bairro de Fátima Insc 268037 e 268029

 3 HUMBERTO GORDILHO FREIRE DE CARVALHO NOTIF 7472 Estrada B,
- Quadra D, Lote 006 Serra Grande Insc 960039 4 JOÃO WALTER VIEIRA NOTIF 7473 Estrada B, Quadra D, Lote 004 Serra
- Grand - Insc 960062 **5 - CARLOS PIMENTA VELOSO - NOTIF 7421** - Travessa Ricardo Ferreira, MTO n $^{\circ}$ 15
- 6 MARIO M. DA SILVA NOTIF 7377 Rua das Camélias, Quadra C, Lote 18 -Itacoatiara – Insc 603399 **7 – CELMA DE FÁTIMA MELO VENTURA – NOTIF 7546** – Rua Dr. Cassio Rotter do Amaral, Quadra 61, Lote 24B – Maravista – Insc 2121838 **8 – MILTON OLIVEIRA – NOTIF 7477** – Rua Antonio Luiz Saião, Quadra 36, Lote 031 –

- 9 JDCOM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA NOTIF 7478 Avenida Boa Vista, Quadra 42 – Lote 28A – Itaipu – Insc 2236628 10 – HERIC DE AZEVEDO MONTEIRO – NOTIF 7479 – Rua Antonio Luiz Saiao, Quadra
- 36. Lote 24 Itaipu Insc 616946
- 35, Libe 24 Halph Hisbo 16940 11- SERGIO MORAES JATOBÁ E OUTRO NOTIF 7348 Avenida Central Ewerton Xavier, Quadra 06, Lote 15 Serra Grande Insc 848242
- 12 JANAINA DOS SANTOS PEREIRA CHAVES NOTIF 7468 Rua dos Golfinhos, Quadra 42, Lote 029 Piratininga Insc 807420
 13 DARCY VIEIRA LIMA NOTIF 7466 Rua dos Tatuis, Quadra 037, Lote 004 –
- Piratininga Insc 805598

 14 CARLOS ROGÉRIO ALVES NOTIF 7467 Rua Jornalista Umbelino Silva, Quadra
- 278. Lote 007 Insc 695312 - REGILNALDO BARROS RAMOS - NOTIF 7542 - Av. Raul de O. Rodrigues, Quadra
- 15 REGILNALDO BARNOS RAINOS 10-11 1-12 1-108, Lote 16 Piratininga Insc 628537 16 GERRINO AUGUSTO FRANCO E S/M NOTIF 7540 Rua Prof. Luiz R. T. de Macedo, Quadra 96, Lote 9 Piratininga Insc 627455 17 ROBERTO CERANTE NOTIF 7526 Leopoldo Fróes, nº 170 São Francisco -
- 18- JOSE PEREZ DE RESENDE NOTIF 7471 Rua Comendador Antonio Augusto da
- Paz, Quadra 258, Lote 029 Piratininga Insc 666594



- 19- ENRIQUE ANDRES OLIVEIR JUNIOR NOTIF 7470 Avenida Raul de Oliveira
- 19- ENRIQUE ANDRES OLIVEIR JONIOR NOTIF 74/0 AVENIDA RAUI de Oliveira Rodrigues, Quadra 108, Lote 013 Piratininga Insc 628503

 20 ZOLIMAR DE OLIVEIRA OSSO NOTIF 7462 Rua Vice Almirante Zetho C. Caldas, nº 234, Quadra 239, Lote 31 Piratininga Insc 672998

 21 FELISBERTO LOPES MARTINS NOTIF 7463 Rua Adaleisa Monteiro, Quadra 54,
- Lote 002 Maravista Insc 720650

 22 JOSEFA MONTE MORTINHO BRAGA NOTIF 7336 Rua Planeta Terra, Quadra
- 93, Lote 03 Piratininga Insc 631382 23 CONDOMINIO DO EDIFICIO CRISTINA MAIRA NOTIF 7512 Rua Joaquim
- 24 ROSANA AZEVEDO FARIA DINIZ NOTIF 7513 Rua Joaquim Távora, 276 -Icaraí - Insc 175919

- AUTO DE INFRAÇÃO: 1 DORA VARGAS DE ANDRADE A.I. 7538 Rua Planeta Terra, Qd 101, lote 3 -
- 2 ISABEL VARGAS DE ANDRADE A.I. 7537 Rua Plante Terra, Qd 101, lote 4 Piratininga Insc 632737
- 3 ESPÓLIO JOSÉ FRANCISCO DA CRUZ NUNES FILHO A.I. 7533 Rua Dr. Mario Souto, Qd 128, Lote 18 Piratininga Insc 635300
 4 ESPÓLIO DE CARLOS RAPOSO DA SILVA A.I. 6799 Rua Presidente Pedreira,
- 02 Ingá Insc 47217 5 ESPÓLIO JOSÉ FRANCISCO DA CRUZ NUNES FILHO A.I. 7354 Rua Planeta
- Terra, Quadra 128, Lote 13 Piratininga Insc 635250

 6 MILENA ALVES PALMIER A.I. 7350 Rua Galdino do Vale, Dr. Quadra 268, Lote
- 6 MILENA ALVES PALMIER A.I. 7330 Rua Galdino do Vale, Dr. Quadra 268, Lote 22A Piratininga Insc 2147353
 7 MONICA PEREIRA BAUMANN E OTS A.I. 7539 Rua Prof. Luiz R. T. de Macedo, Quadra 96, Lote 8 Piratininga Insc 627498
 8 MOHR ENGENHARIA LTDA A.I. 7346 Rua Paulo do Couto Pfeil, Dr. Quadra 100, Lote 16 Piratininga Insc 632588
 9 MORENO PERLINGEIRO A.I. 7532 Rua Dr. Paulo do Couto Pfeil, Quadra 127, Lota 20. Piratininga Insc 6325139

- Lote 20 Piratininga Insc 635128

 10 ORLANDO MAURICIO SOARES CAPRI A.I. 7531 Rua Marechal Raul de
- Albuquerque, Quadra 2, Lote 10 Charitas Insc 1318583

 11 NELSON RODRIGUES CARDOSO A.I. 7405 Rua do Academico, Quadra 16, Lote
- 05 Piratininga Insc 655969